



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007083-84.2016.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Adriele Laudiceia Santos de Lima

DEFENSORES: Rosangela Maria de Medeiros Brito e Enriquimar Dutra da Silva

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS SEGUROS E COESOS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- No tocante à materialidade e à autoria, a narrativa da peça basilar acusatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

- A fundamentação utilizada na análise das circunstâncias do crime não exorbita as elementares do tipo, não justificando o incremento aplicado à pena-base.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para readequar a pena para 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O **Ministério Público** ajuizou ação penal em face de **Adriele Laudiceia Santos de Lima**, dando-a como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Afirma a denúncia que, no dia 06 de julho de 2016, por volta das 17h00min, nas proximidades da Rua Cel. Silvino Figueiredo, Centro, da cidade de Campina Grande – PB, a denunciada, com vontade livre e consciente, em concurso de pessoas, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, coisa móvel alheia, em detrimento patrimonial da vítima, *Viviane Correia Bezerra*.

De acordo com a peça acusatória, no dia e local supracitados, ao sair do escritório, a vítima foi abordada pela acusada e sua comparsa, que anunciaram o assalto. Após desferir um soco no nariz da vítima, a increpada arrebatou a bolsa da ofendida, contendo o aparelho celular da marca Samsung, além de documentos pessoais. Em seguida, as increpadas evadiram-se do local.

Após o ocorrido, a vítima teria, em companhia de um amigo, de nome Glauber, perseguido a indigitada, alcançando-a na Rua Cel. Silvino Figueiredo, Centro, da mesma cidade. Depois de detida, uma guarnição da polícia militar foi acionada para comparecer ao local, ocasião em, a acusada fora presa em flagrante de posse do aparelho celular da vítima.

Após a instrução do feito, o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, **Fabício Meira Macedo**, condenou a ré, **Adriele Laudiceia Santos de Lima**, a uma **pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, com base no art. 157, §2º, II, do Código Penal** (sentença de fls. 86 a 89-v).

Fixou o regime fechado para o início do cumprimento de pena, deixando de substituir ou aplicar a suspensão da pena com base no que dispõe o art. 44 e art. 77, ambos do CP.

Inconformada, a ré apresentou recurso apelatório (fls. 97) e, em suas razões, às fls. 105/108, requer a sua absolvição, face a inexistência de provas a embasar o edito condenatório, haja vista a imperiosa aplicação do princípio *in dubio pro reo* no caso concreto. E, subsidiariamente, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal.

Em contrarrazões, fls. 112/115, o Ministério Público Estadual pugnou pelo desprovimento do apelo e consequente manutenção da sentença condenatória.

Em seu parecer, o ilustre Procurador de Justiça em substituição, Álvaro Gadelha Campos, de igual forma, pugnou pela manutenção do *decisum* e consequente desprovimento do apelo (fls. 117/120).

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão verberada, com relação à autoria e materialidade do crime de roubo, não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos, já que a narrativa da peça basilar acusatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

A **materialidade** está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 05 a 07, auto de apresentação e apreensão de fls. 10, termo de entrega de fls. 11, laudo de fls. 20 (ofensa física realizado na vítima), além dos depoimentos testemunhais tomados em juízo e fora dele, os quais atestaram, de forma incontestada, os fatos narrados na denúncia, além do relato da vítima, a qual, logo após o ocorrido, perseguiu e deteve a ré até a chegada da polícia.

Com relação à **autoria**, não restam dúvidas de que a ré praticou a conduta típica de roubo, o que pode ser comprovado, mormente, através da prova oral coligida, notadamente, as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas, ambos mencionados na sentença condenatória, a saber:

“(…)

À parte a insubsistente negativa de autoria do denunciado (sic), as declarações da vítima, bem como das testemunhas, são suficientes para demonstrar a participação conjunta e consciente da acusada e uma comparsa na empreitada delituosa.

A vítima **Viviane Correia Bezerra**, com indiscutível segurança, confirmou a narrativa constante da denúncia, narrando com coerência a sequência dos fatos ocorridos. Relatou em suma que estava de saída do seu trabalho quando foi abordada pela acusada e sua comparsa, que anunciaram o assalto. No mesmo instante, a acusada desferiu um soco em seu rosto e subtraiu 02 (dois) aparelhos celulares de sua propriedade, fugando logo em seguida. Acrescentou que teve a ajuda de um amigo e saiu em perseguição até o momento em que deteve a ré, acionando a guarnição policial militar logo depois (mídia fl. 70).

De igual forma, a testemunha **Glauber Martinho Faustino** afirmou, em seu depoimento judicial, que estava no seu trabalho quando a vítima pediu a sua ajuda, pois tinha acabado de ser assaltada. Ressaltou que deu auxílio à ofendida, que se achava ferida, e saiu em perseguição das acusadas, tendo avistado as duas assaltantes no estacionamento da UEPB – Faculdade de Direito, instante em que conseguiu deter apenas a ré e acionou a Polícia Militar.

Também a testemunha **Esdras Vinicius de Lima Buriti** – policial militar, aduziu em seu depoimento, de forma geral, que recebeu via CIOP a informação da ocorrência do crime em discepção e que, ao chegar no local indicado, a ré já estava imobilizada, tendo a encaminhado para a sede policial. Acrescentou que a increpada relatou que os outros objetos do roubo estavam com a sua comparsa e que já havia cometido outros delitos. Disse por fim que os familiares da acusada exclamaram “de novo?!”, ao presenciarem a sua prisão, bem como que a própria denunciada afirmou que

praticava furtos e roubos no centro da cidade (mídia fl. 70).”

Saliente-se, que **a vítima, categoricamente, reconheceu a ré como sendo uma das autoras do crime**. É o que consta de suas declarações (fls. 06/07 e mídia de fls. 70).

Ademais, muito embora a ré/apelante tenha negado qualquer participação no crime, o fato é que não comprovou suas alegações, estas seriamente comprometidas pela apreensão, em seu poder, do celular da vítima, a quem fora posteriormente restituído (conf. fl. 10).

Com isto, considero que a defesa não trouxe elementos de convicção aptos a sedimentar as alegações da ré/apelante, não se aplicando, ao caso, o princípio *in dubio pro reo*.

Ademais, as declarações prestadas pela vítima, estão em harmonia com os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Outrossim, não restou evidenciado nos autos motivo algum para que a vítima, deliberadamente, pudesse querer prejudicar a ré/apelante.

Ressalte-se que a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos.

Nessa esteira, ao analisar todo o contexto fático-probatório colacionado aos autos, conclui-se que não há nenhuma dúvida de que a acusada foi uma das autoras do delito de roubo descrito na peça exordial, sendo sua tese absolutória totalmente descabida, não havendo que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Assim, neste ponto, não carece qualquer retoque o comando judicial atacado, que se mantém por seus exatos termos.

2. DA DOSIMETRIA DA PENA

Conforme se depreende dos autos (fls. 86/89-v), a sentença do magistrado singular, quanto à fixação e dosimetria da pena para o crime de roubo perpetrado pela ré/apelante, na primeira fase, fixou a pena em **05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, ao considerar desfavoravelmente a sua conduta social e personalidade.

Neste ponto, a meu ver, entendo que a fundamentação dada para considerar a personalidade da apelante como desfavorável pela sua propensão ao cometimento de delitos da mesma jaez, confunde-se com os antecedentes e a própria fundamentação dada à sua conduta social, o que pode implicar em *bis in idem*. Os registros de antecedentes criminais da apelante não se prestam à formação de um juízo de valor acerca da sua conduta social e personalidade, eis que dizem respeito a sua índole, maneira de agir e de sentir, seu grau de senso moral, e não aos seus antecedentes judiciais. Estes devem ser analisados dentro do seu próprio critério, a julgar, também, pelo fato de que a reincidência será considerada em fase oportuna.

Com base nisto, considero que as circunstâncias do crime não exorbitam as elementares do tipo, não justificando o incremento aplicado à pena-base. E, sendo assim, desconsidero as circunstâncias negativas da conduta social e personalidade.

Dito isto, fixo a pena-base imposta à apelante em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, aplicou o magistrado singular, acertadamente, a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), bem como a atenuante genérica da menoridade (art. 65, I do CP - ser o agente menor de 21 anos na data do fato). **Ambas se equivaleram**, neutralizando-se. Neste ponto, não há reparos a se efetuar.

Passando às causas de aumento e diminuição de pena, o magistrado singular aplicou a majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, do CP), aumentando a pena em **1/3. Assim, reconheço a majorante, ao tempo que aplicada a referida fração, condeno a ré/apelante à reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, **mantenho o regime fechado fixado pelo magistrado singular, face a reincidência da apelante.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória.**

Expeça-se mandado de prisão, após decorrido, sem manifestação, o prazo de Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator